



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

06 m  
SAJ

Referente: PLL nº 089/2025.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Altera a redação da Lei nº 6.664/2024, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí a Feira Literária de Jacareí.

**PARECER Nº 278.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Alteração da redação da Lei nº 6.664/2024, que dispõe sobre a Feira Literária de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa alterar a redação da Lei nº 6.664, de 20 de setembro de 2024, a qual instituiu e incluiu no Calendário Oficial de Eventos do Município a Feira Literária de Jacareí- FLIJ, realizada preferencialmente no mês de outubro.

2. A proposta tem por finalidade acrescentar novos dispositivos à norma hoje vigente.

3. A Justificativa da propositura esclarece que a intenção é contribuir para o incentivo da leitura de crianças e jovens, e incrementar a cena de novos escritores locais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. Anotamos, todavia, que a redação proposta para o **artigo 4º-A** não está devidamente clara, propiciando interpretações divergentes, pelo que **sugerimos** sua adequação.

7. Também **sugerimos** a revisão geral do texto, vez que na norma original já constam o objetivo e as finalidades do evento (arts. 2º e 3º da Lei 6664/2024), pelo que seria desnecessário, s.m.j., a repetição na propositura ora em comento.

**III. DA CONCLUSÃO**

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

há impedimento para tramitação, pelo que o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. **Antes de levado às Comissões**, todavia, o projeto deve ser encaminhado à autora para **avaliação das sugestões** feitas nos parágrafos 6º e 7º deste parecer.

11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes.

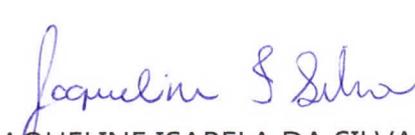
13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de agosto de 2025



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**



**JAQUELINE ISABELA DA SILVA**  
**ESTAGIÁRIA**